

LEI N. 5.371, DE 17 DE JUNHO DE 1959

Dispõe sobre alienação, por doação, de imóvel situado no município de Lavrinhas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar à Prefeitura Municipal de Lavrinhas, deste Estado, por doação, o imóvel abaixo caracterizado, situado na cidade de Lavrinhas, a saber:

“Um prédio, à rua Coronel Horta n. 131, assobradado, construído de tijolos, coberto de telhas, ladrilhado e assobalhado, constando o pavimento superior, que tem sete janelas na frente, de um único salão, e o pavimento térreo com diversos compartimentos, com sete portas na frente, e seu respectivo terreno, que é todo cercado, possuindo a área de 520 m2 (quinhentos e vinte metros quadrados), confrontando pelos lados com os prédios n.ºs 2 e 15, respectivamente, da mencionada rua Coronel Horta, pertencentes a d. Emygdia Ribeiro Horta ou sucessores e, nos fundos, com a via pública”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
José Avila Diniz Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de junho de 1959.

João de Siqueira Campos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.372, DE 17 DE JUNHO DE 1959

Dispõe sobre abertura na Secretaria da Fazenda, à Assembléa Legislativa do Estado, de um crédito especial de Cr\$ 4.822.202,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aberto na Secretaria da Fazenda à Assembléa Legislativa do Estado, um crédito especial de Cr\$ 4.822.202,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte e dois mil, duzentos e dois cruzeiros), destinados a ocorrer ao pagamento das seguintes despesas, relacionadas nos Processos ns. RG-6.954-58, RG-7.992-58 e RG-3.011-59 e correspondentes a exercícios anteriores:

- I — Sexta Parte .. 183.603,30
- II — Gratificação por risco de vida ou saúde .. 67.474,10
- III — Salário-família .. 32.000,00
- IV — Diferença de gratificação pela prestação de serviços extraordinários .. 32.366,60
- V — Substituições .. 30.296,50
- VI — Art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias .. 10.348,10
- VII — Gratificação aos elementos da Secretaria da Segurança Pública destinados para prestar serviços de policiamento no Palácio 9 de Julho .. 2.146,70
- VIII — Reembolso de pagamento por extravio de cheques .. 166,70
- IX — Diferença de vantagens pessoais de assistentes técnicos .. 3.500.000,00
- X — Diferença de subsídios dos deputados, referente à convocação extraordinária da Assembléa Legislativa em dezembro de 1958 .. 973.800,00

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Os créditos de que tratam os artigos anteriores serão cobertos com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o respectivo limite da porcentagem necessária.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de junho de 1959.

João de Siqueira Campos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.373, DE 17 DE JUNHO DE 1959

Aprova Acórdão que especifica, celebrado em 18 de março de 1958, entre o Instituto Nacional de Imigração e Colonização e o Governo do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Acórdão celebrado aos 18 dias de março de 1958, entre o Instituto Nacional de Imigração e Colonização e a Secretaria da Agricultura, visando à execução das atividades de recepção, desembarque, desembarcação de bagagens, hospedagem, encaminhamento e colocação de migrantes nacionais e de imigrantes dentro do âmbito territorial do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de junho de 1959.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

ACORDO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N. 5.373, DE 17 DE JUNHO DE 1959

Acórdão que entre si fazem o Instituto Nacional de Imigração e Colonização e o Estado de São Paulo para execução das atividades de recepção, desembarque, desembarcação de bagagens, hospedagem, encaminhamento e colocação de migrantes nacionais e de imigrantes dentro do âmbito territorial do referido Estado.

Aos 18 dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, na sua sede, no Largo de São Francisco n.º 34, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização representado pelo seu Presidente, Dr. Walter Cechella, apoiado nas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, item I do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.193, de 20 de setembro de 1954, ajustou com o Estado de São Paulo, representado pelo seu Procurador o senhor Doutor Leonidas Ferreira, Diretor do Departamento de Imigração e Colonização da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura do referido Estado, no âmbito da Procuração lavrada no Cartório do Tabelião Antonio Fleury de Camargo, situado na rua Roberto Simonsen n.º 144, na cidade de São Paulo, o presente Acórdão de delegação de competência, que se destina a reger a execução dos encargos de recepção, desembarque, desembarcação de bagagem, hospedagem, encaminhamento e colocação de migrantes nacionais e de imigrantes, no âmbito territorial do referido Estado. As obrigações recíprocas decorrentes do Acórdão serão disciplinadas pelas cláusulas seguintes:

Cláusula I

Reconhecendo que o Departamento de Imigração e Colonização, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura do Estado de São Paulo, está perfeitamente aparelhado e experimentado para se desincumbir daqueles encargos, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, doravante mencionado como INIC, delega ao referido Departamento, doravante mencionado como TIC, competência para exercer todas as atividades executivas decorrentes daqueles encargos, como tais entendidos: a) recepção, desembarque, desembarcação de bagagem, hospedagem, encaminhamento e colocação de migrantes nacionais, chegados a São Paulo por via terrestre ou marítima; b) idem, idem, dos imigrantes dirigidos (portadores do visto consular classificado no artigo 10 do Decreto-lei número 7967, de 18 de setembro de 1945), desembarcados naquele Estado por via marítima ou aérea, inclusive os desembarcados no Rio de Janeiro que forem redistribuídos pelo INIC ao TIC para colocação em São Paulo; e c) idem, idem, dos imigrantes, inclusive os do art. 9.º objeto de acordos ou outras obrigações assumidas pelo governo brasileiro desembarcados naquele Estado por via marítima ou aérea, inclusive os desembarcados no Rio de Janeiro que foram redistribuídos pelo INIC ao TIC para colocação em São Paulo.

Cláusula II

Sempre que o TIC achar conveniente, em face de dificuldades insuperáveis na colocação de imigrantes, entrará em entendimentos com o INIC para solução de cada caso.

Cláusula III

Incluem-se entre as obrigações normais assumidas pelo TIC no presente Acórdão as atividades de assistência médico-social ao migrante nacional e ao imigrante dirigido, no período do trânsito no território do Estado de São Paulo, como tarefa implícita nas fases de trabalho mencionadas na Cláusula I.

Cláusula IV

Continuarão sendo executadas pelo INIC as atividades relativas ao controle de entrada de imigrantes no país pelos portos e aeroportos do Estado de São Paulo abertos ao tráfego internacional; as tarefas concernentes à fiscalização das empresas de transporte marítimo, terrestre e aéreo de migrantes; e as de fiscalização das empresas privadas de imigração e colonização, inclusive das agências privadas de colocação de mão de obra. Os órgãos executivos do INIC localizados no Estado de São Paulo poderão, entretanto, solicitar aos órgãos executivos regionais e locais do TIC a sua colaboração para o pleno cumprimento das atribuições a que se refere esta cláusula.

Cláusula V

As despesas com passagens, transportes de bagagem e encaminhamento de migrante nacional ou do imigrante dirigido, dentro do Estado de São Paulo, serão de responsabilidade do referido Estado, mesmo quando o encaminhamento do migrante nacional ou imigrante dirigido se prolongar aos Estados limítrofes.

Cláusula VI

Ao TIC caberá a execução dos trabalhos de recâmbio dos migrantes nacionais aos seus Estados de origem observados os critérios de zonas para sua distribuição fixados pelo INIC.

Cláusula VII

O TIC terá sempre em vista o esquema que for organizado pelo INIC para redistribuição a outras regiões do país de migrantes nacionais que não se adaptarem no Estado de São Paulo.

Cláusula VIII

A forma de execução de planos de colonização para o Estado de São Paulo será examinada pelo INIC juntamente com o TIC, respeitadas as disposições legais.

Cláusula IX

A fim de que o INIC possa documentar a execução dos serviços mencionados no presente Acórdão, o TIC lhe remeterá trimestralmente relatórios das tarefas executadas procedendo ao preenchimento e remessa dos boletins, fichas, mapas de informação, etc., que o INIC julgar necessárias aos seus estudos e pesquisas.

Cláusula X

Para custeio das despesas de execução das atividades ora cometidas no Estado de São Paulo, o INIC compromete-se a fornecer a esse Estado no exercício de 1958, um auxílio de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros) que serão entregues parceladamente ao “Fundo de Imigração e Colonização” do Departamento de Imigração e Colonização, da Secretaria da Agricultura, criado pelo Decreto Estadual n.º 26.920, de 4 de dezembro de 1956.

Cláusula XI

O pagamento da quantia a que se obriga o INIC, no presente Acórdão, será efetivado na medida das disponibilidades de Caixa, mas de maneira a ficar ultimado até o encerramento do exercício.

Cláusula XII

Para acompanhar a execução do presente Acórdão e estabelecer a necessária articulação, manterá o INIC um Representante junto ao TIC na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura do Estado de São Paulo.

Cláusula XIII

O presente Acórdão vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1958 até 31 de dezembro do mesmo ano, sendo desde logo considerada a possibilidade de, nas mesmas bases, ser o mesmo revigorado para prosseguimento dos serviços

IMPrensa Oficial do Estado

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Telefones

Table with telephone numbers for various departments: Diretoria, Gerência, Redação, Contadoria, Expediente, Secção do Pessoal, Secretaria, Finanças, etc.

Venda a retalho

NÚMERO DO DIA ..... Crs 1,50
NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE ..... Crs 3,00
RENTE ..... Crs 3,00

Assinaturas

Table with subscription rates for Diário do Executivo and Diário da Justiça for different periods.

ALVARÁ DE FADO

RUA DA GLÓRIA N. 393 — TELEFONE: 36-2387
PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, COLHEITAS, SEPARATAS, JORNALS ATRASADOS etc. e para consulta de coleções de jornais Rua da Glória n. 346

a partir de janeiro de 1959 devendo o novo Acórdão ser apresentado ao Tribunal de Contas por ocasião da tomada de contas a que se refere o artigo 77 da Lei n.º 830, de 22 de setembro de 1949.

Cláusula XIV

O presente Acórdão deverá ser oportunamente submetido à aprovação da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo na conformidade do artigo 20, letra “I” da Constituição daquele Estado.

Cláusula XV

A despesa de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros) com o presente Acórdão, correrá por conta da Verba n.º 1.1.3.15 — Outros Serviços Contratuais — 1) Acórdão e Convênios b) Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo.

Cláusula XVI

Este instrumento está isento de selo “ex vi” do disposto no artigo 31, letra “a” combinado com o § 5.º do artigo 5.º da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

E, por assim haverem as partes convenionado, assinam este termo de Acórdão em 6 (seis) vias na presença das testemunhas abaixo subscritas.

- Rio de Janeiro, 18 de março de 1958.
Leonidas Ferreira
Diretor do Departamento de Imigração e Colonização da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura do Estado de São Paulo.
Walter Cechella
Presidente do Instituto Nacional de Imigração e Colonização.
Carlos Eduardo da Silveira Nascimento
Diretor Técnico do INIC
Oscar Machado
Diretor Tesoureiro do INIC
Testemunhas:
Aristides de Macedo Filho
Julio Cesar de Fontoura.

LEI N. 5.374, DE 17 DE JUNHO DE 1959

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, imóvel situado em Cotia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, situado no Município de Cotia, para funcionamento do grupo escolar do bairro de Caucaia do Alto, e que consta pertencer à Prefeitura Municipal do mesmo nome, a saber:

“Um terreno com a área de 3.380 m2 (três mil, trezentos e oitenta metros quadrados) e respectivas construções, dividindo, pela frente, com a estrada que de Caucaia vem a Cotia; de um lado, com propriedade de Cooperativa Agrícola de Cotia; pelos fundos, com um córrego e por outro lado, com propriedade da Prefeitura Municipal de Cotia”.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta da verba n.º 258.8.33.2 do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
José Avila Diniz Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de junho de 1959.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto